



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.002832/2006-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.050 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SÉRGIO MARCELO DE OLIVEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.10/17, lavrado pela Fiscalização em 03/10/2006, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 Retificadora apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.85/90, que, conforme Termo de Alteração de Declaração de fls.79, alterou os valores apontados como “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas – titular” e dedução a título de “despesas médicas” para R\$ 101.862,18 e R\$ 3.554,94, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 9.892,33, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 7.419,24, e juros de mora calculados até outubro de 2006, no valor de R\$ 5.781,07.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” do Auto de Infração ora contestado, a autoridade fiscal, ao justificar o procedimento adotado, afirma que: **Omissão de rendimentos, no valor de R\$ 550,00** – O valor consta na DIRF/Ano-retenção 2002 apresentada à Receita Federal pela Caixa Econômica Federal; **Dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 35.422,13** – Após proceder à análise dos recibos originais apresentados pelo contribuinte, lhe enviou uma intimação fiscal “*para que o mesmo comprovasse através de documentação bancária os pagamentos efetuados a título de despesas médicas aos seguintes profissionais: Dra. Monik L B Bastos, Dra. Ninonrose M Moraes, Dra. Nise M Carvalho, Dr. Anderson Glauco Garcia Brum, Dr. Vasco Pires Gomes, Dr. Celso da Silva Amaral, Dra. Marcelle Vitral de Oliveira, Dra. Gabriela Penha da Costa, Dra. Regina C P Duarte, Dra. Grazielle L Rocha e Dra. Maria C W Goulart*” e, em sua resposta, a interessada declarou que os pagamentos aos profissionais acima citados foram feitos em moeda corrente. Acrescenta que “*a mesma intimação também exigia que a contribuinte comprovasse a efetiva prestação dos serviços profissionais e a identificação dos usuários*”, tendo o intimado prestado neste item os esclarecimentos solicitados, concluindo que “*o contribuinte declara haver efetuado os pagamentos em moeda corrente, não logrando comprovar, via documentação hábil e idônea, os efetivos pagamentos das despesas*”.

Em sua peça impugnatória às fls.01/08, com juntada de documentos de fls.18/73, o autuado contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) Apresentou os documentos e esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal, inclusive os recibos, “*que atendem os requisitos exigidos no inciso II, parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei nº 9.250/95*”, e “*os originais das declarações dos profissionais que prestaram o serviço, detalhando a natureza dos serviços e informando o nome dos atendidos, bem como que o valor dos honorários havia*

*sido efetuado em espécie”; 2) Não existe dispositivo legal que obrigue o contribuinte a efetuar os pagamentos de suas despesas através de cheque ou outro meio de pagamento bancário; 3) “Os recibos e as declarações fornecidas pelos profissionais são documentos hábeis e bastante, do ponto de vista legal, para comprovar os pagamentos efetuados”, sendo que “para desprezá-los é absolutamente necessário que a Autoridade Administrativa faça prova inequívoca de que tais documentos não correspondem a realidade dos fatos”; 4) Nas declarações emitidas pelos profissionais acima mencionados “claramente estão colocados os tratamentos efetuados e os períodos em que foram realizados”, estando assim “perfeitamente justificadas as coincidências de período pois eram tratamentos diferentes”; 5) Considerando que os pagamentos foram realizados em moeda corrente, fica prejudicada sua comprovação através de documentação bancária.*

Para corroborar seus argumentos, o impugnante cita ementas de vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2009, a qual julgou o lançamento procedente, o sujeito passivo interpôs, em 25/05/2009, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
  - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
  - c) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações: **I) Omissão de Rendimentos de R\$ 500,00 e II) Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 35.422,13, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.

O litígio recai sobre à infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 35.422,13, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas,

pois o contribuinte não impugnou a infração Omissão de Rendimentos de R\$ 500,00, tornando-se essa matéria incontroversa no âmbito administrativo.

O Recorrente alega, em apertada síntese, que as despesas médicas foram pagas em espécie, tendo sido comprovadas por meio de recibos médicos e declarações emitidas pelos profissionais médicos, logo tais despesas estão comprovadas nos autos, conforme determina a legislação tributária.

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei)

Nos presentes autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi lavrada, pois o contribuinte não comprovou efetivo pagamento às despesas médicas glosadas.

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e declarações dos profissionais médicos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

**Súmula CARF nº 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$ 35.422,13.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão a quo devidamente proferida

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**